



**DECRETO N.º: 039
DE 24 (VINTE QUATRO) DE MARÇO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO DECRETO
Nº 35, DE 17 DE MARÇO DE 2021, E PRORROGA
SEU PRAZO ATÉ 04 DE ABRIL DE 2021”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o previsto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 356, de 12 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 29, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal n.º 8, de 07 de janeiro de 2021 e,

DECRETA:

Art. 1º. Retifica termos do Decreto nº 35, de 17 de março de 2021, que “Dispões sobre a classificação do município de João Monlevade (MG) na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente e dá outras providências, prorrogando seu prazo até a data de 04 de abril de 2021, acessível no seguinte endereço eletrônico: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf.”

Art. 2º. O Parágrafo único do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos e privados de uso coletivo, durante o período de zero horas do dia 17 de março de 2021 até o dia 04 de abril de 2021.”

Art. 3º. O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

- I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;



- IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - oficinas mecânicas e borracharias;
- VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII - agências bancárias e similares;
- IX - cadeia industrial de alimentos;
- X - agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI - imprensa;
- XII - construção civil;
- XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV - assistência veterinária e pet shops;
- XV - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XVII - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XVIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, apenas em caráter de urgência;
- XIX - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XX - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXI - transporte privado individual de passageiros incluindo táxi e mototáxi, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
- XXII - cultos religiosos

Art. 4º. O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 10. O transporte público coletivo de passageiros no Município de João Monlevade deverá ser realizado de acordo com as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção das demais medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção à propagação da COVID-19:

- I. – Fica determinado a duplicação das linhas do transporte coletivo urbano, nos horários de 06:00 horas às 09:00 horas e das 17:00 horas Às 20:00 horas;*
- II. – lotação dos veículos não poderá exceder à capacidade de passageiros sentados, respeitado o número de poltronas existentes nos veículos;*
- III. – uso de máscara, de forma adequada, pelos passageiros, motoristas;*
- IV. – desinfecção dos veículos a cada viagem;*
- V. – manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool na concentração 70% (setenta por cento) para utilização dos passageiros, motoristas;*
- VI. – circular com janelas e alçapões de teto abertos.”*

Art. 5º. O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 13. No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, estará o infrator sujeito a:

I - Multa de R\$ 252,42 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para primeira autuação em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

II - Multa de até R\$ 25.241,60 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) a cada reincidência em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

III – Suspensão do alvará de funcionamento por até 60 (sessenta) dias após o período de vigência deste Decreto;

IV - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Parágrafo único: Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 2 (dois) metros entre elas, sob pena de incorrer as multas prevista neste artigo.”

Art. 6º. O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 00h do dia 17 (dezessete) de março de 2021 e vigorando até o dia 04 (quatro) de abril de 2021, podendo ser prorrogado em conformidade com as atualizações do Plano Minas Consciente.”

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade (MG), 24 (vinte e quatro) de março de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo ao vigésimo quarto dia do mês de março de 2021.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Geraldo Giovani da Silva
Assessor de Governo (Interino)